



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUINTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 423 – Páginas 02

www.humbertodecampos.ma.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

OBJETO: Aquisição de veículo Ambulância (Tipo A - Simples Remoção – Tipo Pick-Up 4x4), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Humberto de campos/MA.

RECORRENTE: P G AGUIAR VIEIRA (CNPJ nº 27.967.465/0001-72)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa P G AGUIAR VIEIRA (CNPJ nº 27.967.465/0001-72) em face da decisão do Pregoeiro do Município de Humberto de Campos/MA que a declarou inabilitada no certame em testilha.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do próprio instrumento convocatório.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados por parte da Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, consubstanciam-se pilares da defesa do interesse público.

A par disso, a empresa recorrente requer a revisão da decisão que declarou sua inabilitação no certame em virtude da ausência de comprovação da qualificação técnica necessária para executar os serviços que constituem o objeto do instrumento convocatório respectivo.

Em suas razões, a recorrente alega, em apertada síntese, que o motivo que ensejou a inabilitação não merece subsistir, tendo em vista que apesar de reconhecer que o contrato apresentado para comprovar sua qualificação técnica de fato não estava assinado, tão pouco estava cadastrado junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas do Maranhão (SACOP), mantido pelo Tribunal de Contas do Estado, e informa a apresentação do contrato assinado em sede recursal, vindicando-se sua habilitação, tendo em vista que esta não poderia ser penalizada em virtude de erros de terceiros, com supedâneo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, afirma que cumpre com todos os requisitos necessários a consecução de sua contratação, alegando não haver motivos para a declaração de sua inabilitação.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

Assim, conhecido o teor das alegações expostas pela Recorrente passa-se à análise e julgamento deste Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, necessita-se esclarecer que a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Cumprido salientar, de plano, que o edital é a lei maior do certame, onde o princípio da vinculação ao edital é a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Desta forma, em que pese a argumentação esposada pela recorrente no sentido de que sua documentação de qualificação técnica estaria em consonância com o previsto no edital e na legislação, tal tese não merece prosperar.

Com efeito, os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao fornecimento que constitui o objeto do certame, posto que não possuem compatibilidade em características, quantidades e prazos com o mesmo, não conseguindo demonstrar que a empresa recorrente possui a expertise necessária para executar o objeto com a segurança vindicada.

Neste mérito, cumpre destacar que o único atestado que em tese atenderia às exigências do instrumento convocatório, não logrou êxito em demonstrar materialmente que de forma efetiva atende ao objeto licitado, tendo em vista que ante o fato de possuir a mesma descrição do presente edital, não informa qual o veículo que efetivamente fora fornecido, o que ensejou a necessidade de realização de diligência por parte do Pregoeiro. Assim, ao realizá-la junto ao SACOP, o Pregoeiro não logrou êxito em conseguir localizar o contrato que originou o atestado.

Considerando o exposto, o Pregoeiro, na condução da sessão, abriu prazo para que a recorrente apresentasse o contrato e a nota fiscal que geraram o atestado em comento, de sorte que a licitante apresentara um contrato que não se encontrava assinado por parte do ente contratante.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUINTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 423 – Páginas 02

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diante deste fato, consultou-se novamente os sítios eletrônicos do SACOP, portal da transparência e diário oficial do município de Magalhães de Almeida/MA, oportunidade em que foram encontrados a publicação de um aviso de licitação do pregão e publicação do extrato do contrato que teriam originado o referido atestado.

Contudo, ambos os documentos oficiais apresentavam um objeto distinto do apresentado no atestado de capacidade técnica, motivo pelo qual a empresa fora inabilitada no presente certame.

Aqui, cumpre ressaltar que não se afirma peremptoriamente que o atestado apresentado pela empresa em sua documentação é falsificado, apenas não se logrou êxito em demonstrar que o fornecimento em tese realizado pela empresa atende ao objeto licitado por esta Administração, tendo em vista que pelo fato de constar no atestado objeto idêntico ao licitado, o Pregoeiro, com o escopo de conferir maior segurança jurídica, lançou mão do seu poder/dever de diligência para aferir qual veículo que efetivamente fora fornecido pela empresa.

Não obstante, a licitante não apresentou o contrato assinado, como informado na peça recursal, nem a nota fiscal respectiva, assim como não se conseguiu individualizar o objeto do fornecimento que teria resultado no referido atestado a partir de consultas aos sites do portal da transparência, diário oficial e SACOP, de sorte que a inabilitação da empresa foi medida imperativa, tendo em vista que a mesma não conseguiu demonstrar sua aptidão técnica para execução do objeto, em que pese as oportunidades que lhe foram conferidas em sede de diligência.

Em sede recursal, como já citado alhures, a recorrente se limitou a aduzir que não pode ser penalizada pelo erro de terceiros, no caso, da Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA.

Ademais, não aproveitou o momento recursal para apresentar a via do contrato assinada ou a nota fiscal do veículo que fora efetivamente fornecido, apesar de afirmar no texto de seu recurso que o teria feito, tendo se limitado materialmente apenas a afirmar que o contrato já se encontra inserido no SACOP.

Portanto, ante o que fora exposto, considerando que em sede recursal a empresa não apresentou motivos aptos a reverter a decisão de sua inabilitação no certame, com fulcro nas nuances que foram delimitadas na decisão de inabilitação e nesta peça, o entendimento inicialmente sustentado pelo Pregoeiro quanto ao caso em apreço mantém-se incólume, não merecendo reforma.

III. CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões de recurso, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada pelo Pregoeiro na condução do certame em testilha, NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa P G AGUIAR VIEIRA (CNPJ nº 27.967.465/0001-72), mantendo todas as decisões incólumes.

Humberto de Campos/MA, 15 de dezembro de 2021.

Tatiany Gomes Ferreira Fernandes
Secretária Municipal de Saúde